**RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 24/2020**

**Empresa:** NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.

DA ANÁLISE

Trata-se de resposta a Impugnação de Edital apresentado pela pessoa jurídica NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA**.**

A empresa supracitada, apresentou pedido de esclarecimentos e impugnação ao Edital de Pregão Presencial nº 024/2020, em face de exigências contidas no mesmo.

A autora da impugnação alega que “tal como formulada a licitação, haverá enorme restrição do universo de ofertantes”. Consignou ainda que os vícios por ela apontados, se não corrigidos, poderão “comprometer a higidez jurídica do certame, com consequências que certamente alcançarão a paralisação da licitação pelas instâncias de controle”.

Cumpre registrar que o departamento de licitações, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 3° da Lei n° 8.666/93, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao Princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, primando pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

É comum que os procedimentos licitatórios sejam objetos de possíveis correções e ajustes, razão pela qual o legislador franqueou aos interessados a possibilidade de impugnação e da utilização das vias recursais próprias, dando à Administração a possibilidade de analisar e corrigir falhas. Assim, seguem abaixo as alterações pleiteadas pela impugnante e os esclarecimentos feitos pelo Setor responsável, os quais adoto como fundamentos para a decisão:

**1 – DA COR DO ITEM;**

Solicita a impugnante, esclarecimento quanto a cor do veículo, já que a mesma não consta no Edital.

Esclarecemos que não foi exigido cor do item para abranger a concorrência entre as empresas interessadas, entretanto, entende-se a importância desta informação.

Desta forma, recomendamos ao departamento responsável pela alteração do edital para que passe a constar na descrição do item a cor a ser adquirida.

**2 – DO PARA CHOQUE;**

Solicita a empresa esclarecimentos quanto a exigência de para-choque traseiro cromado e se serão aceitos para-choques na cor preta.

Esclarecemos que sim, serão aceitos para-choques na cor preta.

Ainda, opinamos pela alteração do Edital e que tire a exigência quanto ao para-choques cromado.

**3 – DO LOCAL DE ENTREGA;**

Solicita ainda, esclarecimentos quanto ao local de entrega do veículo, uma vez que não consta lugar específico, apenas que será informado pela Prefeitura no momento oportuno.

Verificamos a ausência da informação do local de entrega do item no Edital e, opinamos ainda que conste específica e clara no Termo de Referência, do qual o local para entrega será a Prefeitura Municipal de Japorã, cito a Avenida Deputado Fernando Saldanha, s/n, faz-se necessário a inclusão na redação do Edital.

**4 – DAS RODAS;**

É impugnação da empresa a exigência apresentada no Edital de “rodas de liga leve aro 17”.

Entretanto, as rodas são acessórios dos veículos, do qual podem ser trocados a qualquer momento, não impedindo qualquer interessado a participar da licitação.

Desta forma não entendemos restritivo, e muito menos fere o princípio da isonomia a solicitação exigida no edital.

Posto isso, considerando o Princípio da Legalidade e o acima exposto, opinamos pelo **indeferimento da impugnação ora apresentada.**

**5 – DO PRAZO DE ENTREGA**

Requer a impugnante, alteração do prazo de entrega do item de 30 para 90 dias.

Quanto ao prazo de entrega, informamos que 30 dias é um prazo comum nas licitações realizadas neste município, sendo razoável e aceita pelos órgãos de controle.

Este tipo de exigência já foi motivo de esclarecimento em outros órgãos, cujo objeto era semelhante ao desta licitação, razão pela qual nos limitamos a transcrever os esclarecimentos prestados na ocasião:

*“Quanto ao prazo de entrega, ressaltamos que o prazo de 30 (trinta) dias é razoável e adotado em todas as licitações organizadas por este Tribunal, além de ser recomendado pela unidade jurídica competente do TCE-GO. Tal prazo foi inclusive adotado em licitação anterior, ocorrida no corrente ano, de aquisição de veículos do tipo picape (...). Além disso, os veículos a serem adquiridos – do tipo sedã compacto – têm uma aceitação ainda maior no mercado, de modo que as concessionárias costumam ter esse tipo de veículo em estoque a pronta ou rápida entrega, em prazo inferior a 30 (trinta) dias. Assim, não há que se falar em restrição à concorrência ou à isonomia em tal previsão”.*

Diante disso, importante ressaltar que, o item solicitado, veículo tipo pick up, tem grande demanda no Estado do Mato Grosso do Sul, portanto, é de costume que as concessionárias tenham esse produto a pronta ou rápida entrega, não se fazendo necessário a alteração do prazo de entrega de 30 para 90 dias.

Desta forma, observado todo o exposto, opina-se pelo **indeferimento da impugnação ora apresentada.**

Diante de tais informações e da pertinência dos argumentos lançados na presente peça, a Assessoria Jurídica **responde aos esclarecimentos solicitados, considerando as alterações parciais do Edital, das quais se entendem pertinentes e opina pelo indeferimento da impugnação apresentada pela empresa** NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, referente ao Pregão Presencial 024/2020

Por fim, registre-se que a presente impugnação foi apreciada antes da realização da sessão pública.

Japorã – MS, 22 de setembro de 2020.

****

**MARCELO ANTONIO BALDUINO**

**OAB/MS 9574**